



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.783/04

Objeto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2004 - IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO E DO CONTRATO nº 010/04 – RECURSO DE REVISÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, III, C/C O ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência da omissão suscitada na peça recursal. Fato superveniente. Procedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00896/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *TOMAR CONHECIMENTO*, excepcionalmente, dos **Embargos de Declaração** interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 1.092/2009, pelo Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, **emprestando-lhes efeitos infringentes** e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para **desconstituir** o Acórdão embargado, e, conseqüentemente, **julgar regular** a Dispensa de Licitação nº 01/04 e o contrato dela decorrente, **desconstituindo a multa aplicada** através do Acórdão AC1 – TC – 171/2006, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

PRESENTE:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.783/04

Objeto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, Ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, em face do Acórdão APL – TC – 1.092/2009, datado de 02 de dezembro de 2.009 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, do dia 21 de janeiro de 2.010, fls. 411/413 dos autos.

A 1ª Câmara desta Corte, em 09/03/2.006, através do Acórdão AC1 – TC – 171/2.006 (DOE de 18/03/2006), fls. 98/99, por unanimidade de votos, julgou irregular a dispensa de licitação nº 01/04, seguida do contrato nº 01/04, celebrado com a empresa Três Projetos Especiais em Comunicação Ltda., no valor de R\$ 216.000,00, tendo por objeto a contratação de empresa de publicidade para prestação de serviços relacionados com planejamento, criação, produção, gravação de áudio e vídeo, distribuição e veiculação nas áreas de publicidade institucional e legal daquela Casa, divulgação do Jornal da Câmara e Assessoria na TV Câmara, com fundamento legal no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, com vigência enquanto durasse a tramitação da Tomada de Preços nº 02/04, com recomendação à mesa da Câmara de observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e, por maioria, aplicou multa ao Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez,, Ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, por não encontrar respaldo legal para contratação direta.

Inconformado, o ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. TC nº 04.806/06), fls. 103/107, decidindo a 1ª Câmara, conforme o Acórdão AC1 – TC – 276/2.007, fls. 119/120, pelo seu conhecimento e negativa de provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 – TC – 171/2.006.

Em 03/12/2008, o interessado, através de procuradores, manejou Recurso de Revisão (Doc. TC nº 23.622/08), fls. 128/400, concluindo o Pleno deste Tribunal, de acordo com o Acórdão APL – TC – 1.092/2009, publicado no DOE do dia 21/01/2010, fls. 411/413, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pela manutenção das decisões já emanadas, ratificando as deliberações constantes dos Acórdãos AC1 – TC – 171/2.006 e Acórdão AC1 – TC – 276/2.007.

Posteriormente, o referido ex-gestor, por meio de representantes, apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, em face do Acórdão APL – TC – 1.092/2009 (Doc. TC nº 01.241/10), datado de 25/01/2010, fls. 229/268, com pedido de efeitos modificativos ou infringentes, para o fim de que fosse declarada regular com ressalvas a Tomada de Preço e o contrato dela decorrente, sob a alegação de que em janeiro de 2.004, foi deflagrado o procedimento de licitação, com curso bastante tumultuado, tendo ocorrido em setembro do mesmo ano, a suspensão do certame em razão ordem judicial, decorrente de medida liminar em agravo de instrumento promovido por uma das empresas licitantes, circunstancia que levou a realização de contratação emergencial, através de dispensa de licitação, para que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.783/04

serviços de publicidade institucional da TV Câmara sofressem solução de continuidade. Em razão da situação fática destacada, argumentou o embargante que as contas de 2004 foram julgadas regulares, inclusive as despesas com o contrato em comento, havendo, equívocos no Parecer do Ministério Público Especial que embasou o voto condutor do Acórdão embargado, uma vez que, com a decisão do Poder Judiciário, não restou outra saída ao então gestor, senão contratar emergencialmente, não havendo dolo ou má fé em sua conduta.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, no Parecer de nº 00370/10, fls. 429/435, teceu comentários acerca das razões que motivaram os embargos, ressaltando não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos adotados pela decisão consubstanciada no Ato Formalizador em exame, opinando pelo não conhecimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão APL – TC – 1.092/2009.

Em 18/05/2010, o interessado requereu juntada ao processo do Doc. TC nº 05892/10, alegando tratar-se de fato novo, cujo teor trata de decisão prolatada pelo Poder Judiciário nos autos de Ação de Improbidade Administrativa, onde o magistrado entendeu regular o procedimento de dispensa de licitação por emergência por julgar não haver porque o agente público ficar aguardando indefinidamente o desate de uma licitação a mercê da imprevisibilidade de solução em detrimento do interesse da administração pública, cujos fatos se mostraram plenamente justificáveis para adoção da medida implementada.

Os autos seguiram para exame da nova documentação pela Divisão de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas (DILIC), que concluiu pela não procedência do recurso, uma vez que não foi verificado nenhum ponto de obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão.

Através de cota (fl. 449v), o relator solicitou manifestação complementar ao *Parquet* Especial que, conforme Parecer nº 1607/10 (fls. 451/455), fez considerações acerca do efeito infringente suscitado pelo embargante e, no tocante ao alegado fato superveniente, representado na sentença judicial proferida na Justiça Comum, entendeu não ter a sentença de improcedência em ação de improbidade administrativa o condão de trazer qualquer modificação ao que já foi decidido pelo TCE-PB, não vinculando necessariamente a decisão judicial ao julgamento por parte do Tribunal de Contas, por ser independente e soberano. Diante do exposto, opinou o Ministério Público Especial por que se mantenham incólumes as decisões já prolatadas.

É o relatório.

João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.783/04

Objeto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez

VOTO

Inicialmente, é importante realçar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante à omissão suscitada na peça recursal, não procede o argumento do embargante, uma vez que não restou configurado ponto de obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão. Entretanto, o recorrente também fez anexar aos autos, sob a alegação de fato superveniente, sentença prolatada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida em desfavor do citado ex-gestor, em decorrência da realização da licitação em apreço, onde o Magistrado ao fundamentar a sua decisão pela improcedência da representação assim se manifestou: "Vê-se assim, todo o esforço para se concluir um processo licitatório que foi interrompido por motivo de força maior (decisão judicial) restando ao 1º Promovido, na qualidade de Presidente de Instituição Parlamentar, a opção do contrato emergencial para atender ao seu dever de responsabilidade de preservar os serviços de publicidade institucional daquele Poder. Sobreleva assinar que não há porque o agente público ficar aguardando infinitamente o desate de uma licitação à mercê da imprevisibilidade de solução em detrimento do interesse da Administração Pública, cujos fatos se mostram plenamente justificáveis para adoção da medida adotada."(sic)

Mesmo considerando que a sentença judicial proferida na Justiça Comum teve por objeto a prática de ato de improbidade administrativa, não tendo o condão de vincular ou determinar qualquer modificação ao que já foi decidido pelo TCE-PB, aqui, há de se atentar para o fato de que a contratação direta efetuada pela Câmara Municipal ocorreu em razão da suspensão de procedimento de Tomada de Preços já em curso, por ordem judicial, motivo de força maior que ensejou a adoção por parte do administrador de medidas para preservar a continuidade dos serviços de publicidade institucional, recorrendo, assim, a uma contratação direta. Além desses aspectos, deve ser enfatizado também que não há nos autos demonstração de superfaturamento ou sobrepreço dos serviços contratados, que demonstrassem prejuízo ao erário com a operação aquisitiva de tais serviços.

Evidenciou-se, assim, situação de excepcional natureza, também assim entendida pelo Poder Judiciário, onde, no exercício de poder discricionário, o gestor recorreu a uma contratação direta para dar continuidade aos serviços de publicidade institucional, até que fosse concluído o procedimento de Tomada de Preços em curso, por entender que a interrupção de tal prestação traria danos para as divulgações da Casa Legislativa e, conseqüentemente, para a conexão da Câmara Municipal com a sociedade pessoense.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.783/04

Por outro lado, em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência já são uníssonas em admitir a possibilidade de efeitos modificativos quando do julgamento de embargos de declaração, em circunstâncias excepcionais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas, de forma excepcional, *TOME CONHECIMENTO* dos **Embargos de Declaração** interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 1.092/2009, pelo Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, **emprestando-lhes efeitos infringentes** e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO* para **desconstituir** o Acórdão embargado, e, conseqüentemente, **julgue regular** a Dispensa de Licitação nº 01/04 e o contrato dela decorrente, **desconstituindo a multa aplicada** através do Acórdão AC1 – TC – 171/2006, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

É o voto.

João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator